Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3367/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/08960/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1824575 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **RECORRENTE** | **:** JORGE JUSTINO DIOGO |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ACRÉSCIMO DE CARGA HORÁRIA – AMPARO PELA LEI MUNICIPAL – REGISTRO – MULTA DESPROPORCIONAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Verificado que a Lei Municipal ampara o acréscimo de carga horária a professor concursado, como *in casu,* conforme interesse e a necessidade da administração pública municipal para atender eventuais necessidades da secretaria municipal de educação, demonstrando a legalidade da contratação temporária, o ato deve ser registrado.

Verificada a desproporcionalidade do valor da multa aplicada para a remessa intempestiva dos documentos, a redução é medida que se impõe, pelo que é dado parcial provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, uma vez que a documentação faltante foi encaminhada e a regularidade da contratação temporária foi demostrada, mas, permanece a intempestividade da remessa e, por consequência lógica, reformar a decisão singular DSG - G.RC - 1893/2017 nos seguintes termos: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de Maria Aparecida da Silva – professora, porquanto, a Lei Municipal nº 917/96, ampara o acréscimo de carga horária a professor concursado (convocação), como *in casu,* conforme interesse e a necessidade da administração pública municipal, de acordo com o disposto no art. 146, da citada Lei; b) excluir a multa do item “II.a”; c) reduzir, de ofício, a multa disposta no item “II.b”, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS e d) Excluir os itens “IV” e “V”.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/08960/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é recorrente: JORGE JUSTINO DIOGO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou a sanção de multa, em razão da ilegalidade e da remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final as exclusões das multas.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 15880/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de deliberação este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*
>
> *I - Pelo **NÃO REGISTRO da contratação temporária (convocação)** de Maria Aparecida da Silva efetuada pelo Município de Brasilândia/MS, em razão da violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal/88 (efetuar contratação por tempo determinado - convocação - sucessivamente da mesma servidora para exercer a mesma função sem a realização de concurso público);*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade contratante e Prefeito do Município à época, **Jorge Justino Diogo** (...), no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:*
>
> *a) **100 (cem) UFERMS**, **pela violação ao art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno**, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo** estabelecido Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do pagamento da multa aplicada no item acima sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, tendo em vista que a realização de contratações temporárias reiteradas vezes vicia o ato, pois os requisitos da excepcionalidade e temporalidade exigidos pelo art. 37, IX, da Constituição Federal deixam de existir, implicando na nulidade do ato, conforme disposição do art. 37, § 2º, da Carta Maior e na punição da Autoridade contratante;*
>
> *V - Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas cabíveis com vistas a apurar a conduta praticada pelo Gestor tipificada no art. 11, caput, da Lei Lei n. 8429/92, e no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67, em razão da violação do art. 37, II e IX, da CF/88."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a contratação de uma servidora por tempo determinado, sem que esse ato de admissão preenchesse os requisitos legais de excepcional interesse público e a intempestividade da remessa.

O recorrente alega, em suas razões recursais, o seguinte:

> *"(...)* ***O caso em questão, não se trata de uma contratação continuada e em desacordo com a legislação vigente, a referida servidora é concursada e no início do ano letivo, fez a escolha das aulas relativas a carga horário do concurso e ainda se habilitou para lecionar nas aulas excedentes****. O processo de habilitação para concorrer as AULAS EXCEDENTES é efetuado por seleção de* ***títulos, e assim sendo, quando há necessidade de novos professores- -para as aulas excedentes, a convocação é efetuada obedecendo rigorosamente a ordem cronológica da classificação.***
>
> *Convém ainda esclarecer-lhes, que* ***as aulas excedentes são advindas de licenças de Professores titulares seja por qualquer motivo, e diante da ausência do titular e para que os alunos não sejam prejudicados com falta de aulas, lança-se mão dos Professores classificados na lista de espera.***
>
> *Em face do acima exposto, e considerando a prioridade de suprir os alunos da indispensável presença de uma Mestre em sala de aula, entendimento este também manifestado pelo próprio Ministério Público Estadual, é que sempre este Município adotou tal procedimento."* (grifei)

Observo que o recorrente apresentou, na fase recursal, a documentação necessária ao registro da contratação temporária (convocação), quais sejam: *a) Estatuto do magistério municipal; b) Decreto P nº 2.169/2015 de 05 de março de 2015; c) Declaração da inexistência de candidato habilitados em concurso público de 02 de março de 2015;* e *d) Justificativa da prorrogação 02 março 2015.*

Sendo que a justificativa apresentada para a prorrogação da contratação temporária, conforme descrito no documento as fls. 008, é a seguinte:

> *"PROFESSOR: Para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer, e* ***não prejudicar o 1º semestre do ano letivo de 2015 prorrogou a carga horária do Professor****, para atuar na rede Municipal de Ensino, de acordo a* ***Lei Municipal nº 917/96 de 12/12/1996****, Artigo 146, houve a necessidade da prorrogação."* (grifei)

A Lei Municipal nº 917/96, citada alhures, ampara o acréscimo de carga horária a professor concursado, como *in casu*, conforme interesse e a necessidade da administração pública municipal, de acordo com o disposto no art. 146, da citada lei (fls. 039).

Portanto, neste tópico, o recurso merece provimento, porque, a contratação temporária (convocação) está amparada na Lei Municipal e se trata de acréscimo de carga horária de professor concursado para atender eventuais necessidades da secretaria municipal de educação.

Quanto, a remessa intempestiva, o recorrente não apresentou justificativas, na sua peça recursal, mas, de ofício entendo que o *quantum* da sanção de multa aplicada foi elevada e, por isso, é necessário reduzir proporcionalmente o seu valor.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela reforma parcial da decisão, para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) e a exclusão e diminuição das multas aplicadas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, uma vez que a documentação faltante foi encaminhada e a regularidade da contratação temporária foi demostrada, mas, permanece a intempestividade da remessa e, por consequência lógica, reformar a **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1893/2017** nos seguintes termos:

**a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de **Maria Aparecida da Silva** – PROFESSORA, porquanto, a Lei Municipal nº 917/96, ampara o acréscimo de carga horária a professor concursado (convocação), como *in casu*, conforme interesse e a necessidade da administração pública municipal, de acordo com o disposto no art. 146, da citada Lei;

**b) EXCLUIR** a multa do item "**II.a"**;

**c)** reduzir, de ofício, a multa disposta no item "**II.b**", de 30 (trinta) UFERMS para **10 (dez) UFERMS** e

**d**) Excluir os itens "IV" e "V";

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM